



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	130\$	“ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 39 289** — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto n.º 32 746, que suspende o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25 971, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

### Ministério do Exército:

**Decreto-Lei n.º 39 290** — Regula a situação do pessoal a admitir como assalariado para a prestação de serviços eventuais nos diversos estabelecimentos dependentes do Ministério e do já admitido nas mesmas condições.

### Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

**Decreto n.º 39 291** — Permite nas cidades do Mindelo, Luanda, Lourenço Marques, Goa e Macau a realização de exames de aptidão para a matrícula nas Universidades, na Escola Superior Colonial e nas escolas de belas-artes para os candidatos residentes nas províncias ultramarinas em que se situam aquelas cidades e que ali tenham concluído os estudos anteriores.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 3 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral de Saúde

Artigo 115.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias» . . . . . — 90.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea b) «Subsídios a centros de estudo e outros organismos e para cursos de actualização e aperfeiçoamento médico-sanitário» . . . . . + 90.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1953. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 39 289

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto n.º 32 746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25 971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição Geral

#### Decreto-Lei n.º 39 290

Convindo regularizar a situação do pessoal a admitir como assalariado para a prestação de serviços eventuais nos diversos estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército, e bem assim a do pessoal já admitido nas mesmas condições;

Considerando que o aludido pessoal é necessário à boa regularidade e execução dos serviços dos estabelecimentos dependentes do referido Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diversos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Exército podem admitir e manter eventualmente ao seu serviço o pessoal civil assalariado julgado indispensável para a boa execução dos seus serviços, dentro dos limites das verbas inscritas no orçamento para esse fim.

Art. 2.º O pessoal eventual será admitido precedendo autorização ministerial e perceberá os salários estabelecidos na tabela a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, ou os que estiverem fixados nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços para o pessoal assalariado de carácter permanente.